

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
8º BBM – TUBARÃO**

**BOLETIM INTERNO nº 006/2020**

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

**1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração.

**2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem Alteração.

**3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**PORTARIA:**

**PORTARIA Nr -01-20- 2º/1º/3ª/8ºBBM, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.**

**O COMANDANTE DO 2º/1º/3ª/8ºBBM**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47 § 3º do Regulamento Geral do Serviço Comunitário do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, resolve:

1. Afastar os Bombeiros Comunitários abaixo relacionados do serviço Comunitário ativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por deixarem de prestar serviço voluntário nos últimos 06(seis) meses:

- BC Cleomara Ribeiro **Da Silva** CPF: 094.083.739-01.
- BC Juliete **Tascke** da Silva CPF: 076.756.499-58.

**GIOVANE BATISTA MARTINS – 1º SGT BM**

*Comandante do 2º/1º/3ª/8º BBM*

*Notas BI 006 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (13/03/20).*

**I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

Sem Alteração.

**II – ALTERAÇÃO DE SUB TEN E SARGENTOS**

**DESCONTO EM FÉRIAS:**

Do 1º Sgt BM Mtel 917853-8 Giovane Batista Martins do 2º/1º/3ª/8º BBM – São Ludgero, 03 (três) dias para desconto em férias, a contar de 04 de fevereiro de 2020.

**MARCOS LEANDRO MARQUES – Cap BM**

*Comandante da 3ª/8º BBM*

*Notas BI 006 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (13/03/20).*

**VISITA MÉDICA:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 927700-5 Eduardo de Pieri Floriano do 2º/1º/3ª/8º BBM – São Ludgero, obtendo o seguinte parecer médico: “Incapaz temporariamente para o serviço BM, necessita de 01 (um) dia de LTS, a contar de 07 de fevereiro de 2020”. Atestado Homologado pelo Cap BM Mtcl 927671-8 Marcos Leandro Marques, Comandante da 3ª/8ºBBM, conforme PORTARIA Nº 279-CBMSC, DE 29 DE JULHO DE 2019.

*Notas BI 006 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (13/03/20).*

**III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS****NÚPCIAS:**

Do Sd BM Mtcl 930933-0-01 Juliano SALDANHA Araújo, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, 08 (oito) dias, a contar do dia 19 de dezembro de 2019, por ter contraído matrimônio com a Srta. Kátia Aparecida Dela Bruna, conforme Certidão de Casamento matrícula 105650 01 55 2019 2 00092 145 0010946 12, do Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições, das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Tubarão - SC.

*Notas BI 006 – 3ª/8º BBM – Braço do Norte (13/03/20).*

**4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA****I – ELOGIO:**

Elogio os seguintes bombeiros militares: 2º Sgt BM Mtcl 917685-3-01 Pedro Carlos Soares Damázio, Cb BM Mtcl 925649-0-01 Alex Meneses, Cb BM Mtcl 379029-0-01 Fernando Teixeira Tártari e BC Laureci Borges Teixeira (CPF 888359289-15), por, no dia 07 de outubro de 2019, por volta de 22 horas prestarem atendimento de excelência numa ocorrência potencialmente perigosa, envolvendo um sequestro de um caminhoneiro às margens da BR 101. A chegada da viatura bombeiro acabou por ser fundamental no interrompimento do delito, fazendo com que os meliantes se evadissem do local, soltando a vítima sem maiores ferimentos. O comando da companhia sentiu-se orgulhoso de tal feito e parabeniza toda a guarnição. Individual e averbe-se.

**ANDRÉ CORRÊA DE ARAUJO – Cap BM**

*Comandante da 2ª/8º BBM*

*Notas BI 006 – 2ª/8º BBM – Imbituba (13/03/20).*

**II – PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO DE BRAVURA:****SOLUÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO:**

Tendo recebido do Cb BM Mtcl 925649-0 Alex Meneses, do 1º/2ª/8ºBBM - Imbituba, o pedido de Reconsideração de Ato referente à decisão da solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura, RESOLVO:

1. Receber o pedido de Reconsideração de Ato, na forma de recurso legal e aplicável ao caso em questão, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Nr 1-CBMSC-14, tendo sido interposto tempestivamente e de acordo com as normas que o regulam.

2. INDEFERIR o pedido de reconsideração da decisão de solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB, mantendo a decisão proferida, por entender que as alegações do bombeiro militar interessado não merecem ser acolhidas.

Em suas razões recursais, o requerente não apresentou fatos novos; alegou que a informação trazida pelo motorista do caminhão em vídeo juntado ao pedido de abertura de PAAB não confere com a realidade quanto ao momento da fuga dos assaltantes; alegou que ficou frente a frente com os sequestradores/assaltantes e que em seguida os meliantes empreenderam fuga; alegou também que não era obrigação dos bombeiros militares efetuarem a parada para análise da situação, uma vez que não é de competência do CBMSC verificar veículos parados em rodovias federais. Por fim, recorre aos preceitos do dispositivo estatutário, informando que a conduta praticada se enquadra no item legal citado, ou seja, que o ato ultrapassou os limites do dever.

Analisando novamente os documentos apresentados e os relatos da ocorrência, apresentados pelos bombeiros militares interessados e pelo Senhor Marcos Eliser Renner em vídeo e na Comunicação de Ocorrência Policial da PRF, não encontro elementos que sustentem a abertura de processo para promoção por ato de bravura, uma vez que as condutas praticadas não correspondem aos atos não comuns de coragem e audácia. Os bombeiros militares, quando pararam a viatura para verificar o veículo, não sabiam que se tratava de um assalto, portanto, não tinham sequer conhecimento do risco que porventura estariam sendo expostos caso os assaltantes continuassem na cena e enfrentassem a guarnição. E ainda assim, ficou evidenciado que não houve confronto e nem mesmo contato entre os bombeiros e os meliantes, uma vez que os mesmos empreenderam fuga quando a guarnição chegou na cena.

O que se constata é que houve uma possibilidade de risco, caso os assaltantes permanecessem na cena e abordassem ou enfrentassem a guarnição de bombeiros. O que de fato, não ocorreu.

3. Publicar a presente decisão em Boletim Interno do 8ºBBM.

4. Colher o ciente do bombeiro militar interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original.

5. Encaminhar o presente pleito em via digital à CPP, para providências.

6. Arquivar o documento físico e seus anexos no B-1 do 8ºBBM, inclusive com a contra fé mencionada no item 4.

Tubarão – SC, 11 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM**  
*Comandante Interino do 8º BBM*

Tendo recebido do Cb BM Mtcl 379029-0 Fernando Teixeira Tartari, do 1º/2ª/8ºBBM - Imbituba, o pedido de Reconsideração de Ato referente à decisão da solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura, RESOLVO:

1. Receber o pedido de Reconsideração de Ato, na forma de recurso legal e aplicável ao caso em questão, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Nr 1-CBMSC-14, tendo sido interposto tempestivamente e de acordo com as normas que o regulam.

2. INDEFERIR o pedido de reconsideração da decisão de solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB, mantendo a decisão proferida, por entender que as alegações do bombeiro militar interessado não merecem ser acolhidas.

Em suas razões recursais, o requerente não apresentou fatos novos; alegou que a informação trazida pelo motorista do caminhão em vídeo juntado ao pedido de abertura de PAAB não confere com a realidade quanto ao momento da fuga dos assaltantes; alegou que ficou frente a frente com os sequestradores/assaltantes e que em seguida os meliantes empreenderam fuga; alegou também que não era obrigação dos bombeiros militares efetuarem a parada para análise da situação, uma vez que não é de competência do CBMSC verificar veículos parados em rodovias federais. Por fim, recorre aos preceitos do dispositivo estatutário, informando que a conduta praticada se enquadra no item legal citado, ou seja, que o ato ultrapassou os limites do dever.

Analisando novamente os documentos apresentados e os relatos da ocorrência, apresentados pelos bombeiros militares interessados e pelo Senhor Marcos Eliser Renner em vídeo e na Comunicação de Ocorrência Policial da PRF, não encontro elementos que sustentem a abertura de

processo para promoção por ato de bravura, uma vez que as condutas praticadas não correspondem aos atos não comuns de coragem e audácia. Os bombeiros militares, quando pararam a viatura para verificar o veículo, não sabiam que se tratava de um assalto, portanto, não tinham sequer conhecimento do risco que porventura estariam sendo expostos caso os assaltantes continuassem na cena e enfrentassem a guarnição. E ainda assim, ficou evidenciado que não houve confronto e nem mesmo contato entre os bombeiros e os meliantes, uma vez que os mesmos empreenderam fuga quando a guarnição chegou na cena.

O que se constata é que houve uma possibilidade de risco, caso os assaltantes permanecessem na cena e abordassem ou enfrentassem a guarnição de bombeiros. O que de fato, não ocorreu.

3. Publicar a presente decisão em Boletim Interno do 8ºBBM.
4. Colher o ciente do bombeiro militar interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original.
5. Encaminhar o presente pleito em via digital à CPP, para providências.
6. Arquivar o documento físico e seus anexos no B-1 do 8ºBBM, inclusive com a contra fé mencionada no item 4.

Tubarão – SC, 11 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM**  
*Comandante Interino do 8º BBM*

Tendo recebido do 2º Sgt BM Mtcl 917685-3 Pedro Carlos Soares Damázio, do 1º/2ª/8ºBBM - Imbituba, o pedido de Reconsideração de Ato referente à decisão da solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura, RESOLVO:

1. Receber o pedido de Reconsideração de Ato, na forma de recurso legal e aplicável ao caso em questão, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Nr 1-CBMSC-14, tendo sido interposto tempestivamente e de acordo com as normas que o regulam.

2. INDEFERIR o pedido de reconsideração da decisão de solicitação de abertura de Processo de Apuração de Ato de Bravura - PAAB, mantendo a decisão proferida, por entender que as alegações do bombeiro militar interessado não merecem ser acolhidas.

Em suas razões recursais, o requerente não apresentou fatos novos; alegou que a informação trazida pelo motorista do caminhão em vídeo juntado ao pedido de abertura de PAAB não confere com a realidade quanto ao momento da fuga dos assaltantes; alegou que ficou frente a frente com os sequestradores/assaltantes e que em seguida os meliantes empreenderam fuga; alegou também que não era obrigação dos bombeiros militares efetuarem a parada para análise da situação, uma vez que não é de competência do CBMSC verificar veículos parados em rodovias federais. Por fim, recorre aos preceitos do dispositivo estatutário, informando que a conduta praticada se enquadra no item legal citado, ou seja, que o ato ultrapassou os limites do dever.

Analisando novamente os documentos apresentados e os relatos da ocorrência, apresentados pelos bombeiros militares interessados e pelo Senhor Marcos Eliser Renner em vídeo e na Comunicação de Ocorrência Policial da PRF, não encontro elementos que sustentem a abertura de processo para promoção por ato de bravura, uma vez que as condutas praticadas não correspondem aos atos não comuns de coragem e audácia. Os bombeiros militares, quando pararam a viatura para verificar o veículo, não sabiam que se tratava de um assalto, portanto, não tinham sequer conhecimento do risco que porventura estariam sendo expostos caso os assaltantes continuassem na cena e enfrentassem a guarnição. E ainda assim, ficou evidenciado que não houve confronto e nem mesmo contato entre os bombeiros e os meliantes, uma vez que os mesmos empreenderam fuga quando a guarnição chegou na cena.

O que se constata é que houve uma possibilidade de risco, caso os assaltantes permanecessem na cena e abordassem ou enfrentassem a guarnição de bombeiros. O que de fato, não ocorreu.

3. Publicar a presente decisão em Boletim Interno do 8ºBBM.
4. Colher o ciente do bombeiro militar interessado e entregar uma cópia mediante assinatura datada na via original.
5. Encaminhar o presente pleito em via digital à CPP, para providências.
6. Arquivar o documento físico e seus anexos no B-1 do 8ºBBM, inclusive com a contra fé mencionada no item 4.

Tubarão – SC, 11 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM**  
*Comandante Interino do 8º BBM*

**Confere:** \_\_\_\_\_  
**RAFAEL FORTUNATO CAMILO – Maj BM**  
Sub Cmt do 8º BBM

**Assina:** \_\_\_\_\_  
**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Maj BM**  
Cmt Intrn do 8º BBM